

CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO CURSO DE DIREITO

FRANCISCO ERIVELTO LIMA LOPES

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS ILICITOS DE AGENTES PÚBLICOS: Uma breve análise da Jurisprudência brasileira

FRANCISCO ERIVELTO LIMA LOPES

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS ILICITOS DE AGENTES

PÚBLICOS: Uma breve análise da Jurisprudência brasileira

Artigo cientifico apresentado ao Centro Universitário Vale do Salgado/Univs, Curso de Direito, como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

Orientador(a): Érica de Sá.

ICÓ-CE

FRANCISCO ERIVELTO LIMA LOPES

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS ILICITOS DE AGENTES PÚBLICOS: UMA BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Artigo submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) a ser apresentado como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em	
	BANCA EXAMINADORA
	Prof. Dra. Erica de Sá
	Centro Universitário Vale do Salgado
	Orientador
	Prof. Me. Joseph Ranger
	Centro Universitário Vale do Salgado
	1° examinador
	Prof. Dr. José Antônio

Prof. Dr. José Antômo

Centro Universitário Vale do Salgado

2ª examinador

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	3
2- REFERENCIAL TEÓRICO	5
2.1-RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL POR DANOS CAUSADOS	S AOS
CIDADÃOS	6
2.1.1-Responsabilidade Objetiva do Estado	7
2.1.2-Responsabilidade subjetiva do Estado	8
2.1.3-Culpa exclusiva da vitima ou de terceiros na responsabilização do Est	
2.2-TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO ADOTADA	PELA
CONSTITUÇÃO FEDERAL	10
2.3-APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE	NA
RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL	11
2.4-O ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E SUA IMPOR	TANTE
ANALISE PARA MELHOR COMPREENDER AS BASES	S DA
RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENA!	MENTO
JURIDICO	12
2.5-ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NA RESPONSABILIDADE CI	VIL DO
ESTADO POR CONDUTAS OMISSIVA	17
2.5 Uma analise no Supremo Tribunal Federa	14
2.5.2-Uma analise no Superior Tribunal de Justiça	
2.6-A EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DAS DECISOES JURISPRUDE	
POR DANOS CAUSADOS POR AGENTES PÚBLICOS	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	10
•	
4 REFERENCIAS	22

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS ILICITOS DE AGENTES PÚBLICOS: UMA BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Francisco Erivelto Lima Lopes

Erica de Sá

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise de algumas jurisprudências brasileiras relacionadas à responsabilidade do Estado por atos de agentes públicos. Com base em pesquisas de casos jurídicos, leis e doutrinas pertinentes, este estudo busca compreender as principais tendências e evoluções no entendimento da responsabilidade estatal ao longo do tempo. O trabalho inicia com uma breve revisão dos princípios fundamentais que norteiam a responsabilidade do Estado, destacando a evolução legislativa e jurisprudencial. Em seguida, examinamos casos emblemáticos que ilustram diferentes contextos nos quais a responsabilidade do Estado foi debatida, incluindo casos de negligência, abuso de poder e omissões estatais. Além disso, analisamos como fatores como a Constituição de 1988, tratados internacionais e decisões do Supremo Tribunal Federal impactaram a jurisprudência sobre o tema. Este estudo também aborda as implicações práticas da responsabilidade do Estado, considerando as demandas crescentes por reparação em casos de violações dos direitos dos cidadãos. No decorrer deste trabalho, é evidenciado um panorama abrangente das perspectivas jurisprudenciais, identificando áreas onde a jurisprudência brasileira demonstra consistência ou divergências. Finalmente, concluímos com uma síntese das principais conclusões e insights derivados dessa análise, contribuindo para um entendimento mais claro da responsabilidade do Estado no contexto brasileiro. Este estudo visa fornecer uma base sólida para debates e reflexões futuras sobre as responsabilidades do Estado, contribuindo para o desenvolvimento contínuo do sistema jurídico brasileiro e garantindo uma aplicação justa e eficaz da lei em casos envolvendo agentes públicos.

Palavras-chave: Responsabilidade do estado. Violação do direito dos cidadãos. Abuso de poder. Reparação de danos. Evolução legislativa e jurisprudencial.

Abstract:

This work presents a detailed analysis of Brazilian jurisprudence related to the State's responsibility for acts of public agents. Based on extensive research of legal cases, laws, and relevant doctrines, this study seeks to understand the main trends and developments in the understanding of state responsibility over time. The work begins with a comprehensive review of the fundamental principles that guide state responsibility, highlighting legislative and jurisprudential evolution. Next, we examine landmark cases that illustrate different contexts in which state responsibility was debated, including cases of negligence, abuse of power, and state omissions. Furthermore, we analyze how factors such as the 1988 Constitution, international treaties, and decisions of the Supreme Federal Court have impacted jurisprudence on the topic. This study also addresses the practical implications of state responsibility, considering the growing demands for redress in cases involving violations of citizens' rights. Throughout this work, a comprehensive overview of jurisprudential perspectives is evident, identifying areas where Brazilian jurisprudence demonstrates consistency or divergences. Finally, we conclude with a synthesis of the main findings and insights derived from this analysis, contributing to a clearer understanding of state responsibility in the Brazilian context. This study aims to provide a solid foundation for future debates and reflections on State responsibilities, contributing to the continuous development of the Brazilian legal system and ensuring a fair and effective application of the law in cases involving public agents.

Keywords: tate responsibility. Violation of citizens' rights. Abuse of power. Damages compensation. Legislative and jurisprudential evolutivo

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade do Estado em atos praticados por agentes públicos é um tema de grande importância no direito publico. Essa responsabilidade surge quando um agente publico, no exercício de suas funções, causa prejuízo a um particular ou a terceiros. O Estado é responsável por indenizar o dano causado, independentemente de culpa do agente publico, pois e sua obrigação zelar pelo bem-estar da população e garantir a efetiva prestação dos serviço públicos. E importante ressaltar que a responsabilidade do estado não exclui a possibilidade de responsabilização individual do agente publico que praticou o ato ilícito, mas garante a reparação dos danos causados as vitimas. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado e um importante mecanismo de proteção aos diretos dos cidadãos e de manutenção do Estado de Direito.

Etimologicamente, o termo responsabilidade provém do latim respondere e significa "responsabilizar-se assegurar assumir o pagamento por algo que se obrigou ou do ato que praticou" (SILVA, 1973, p. 1368). Explica Sergio Cavalieri Filho, "em seu sentido atimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação" E no sentido jurídico, "designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico" (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 04)..

Tal responsabilidade é um tema complexo e de grande importância no âmbito do Direito Administrativo. Ao longo da história, a evolução da responsabilidade do Estado foi marcada por uma série de mudanças significativas, que refletiram as transformações sociais e políticas ocorridas ao longo do tempo. Antes da consolidação do Estado moderno, o poder político era exercido por monarcas absolutos, que se consideravam acima das leis e não respondiam pelos seus atos. Nesse contexto, a ideia de responsabilidade do Estado era praticamente inexistente.

Com o surgimento do Estado de Direito, a partir do século XVIII, houve uma mudança significativa nesse cenário. A partir desse momento, o Estado passou a ser visto

como uma entidade submetida ao império da lei, e os seus agentes passaram a ser responsáveis pelos seus atos.

No Brasil, a Constituição de 1824 já previa a responsabilidade do Estado pelos danos causados pelos seus agentes. No entanto, essa responsabilidade era restrita aos casos de culpa, ou seja, somente quando ficasse comprovado que o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Com o passar do tempo, a jurisprudência foi ampliando o conceito de responsabilidade do Estado, passando a abranger também os casos de responsabilidade objetiva, ou seja, quando não é necessária a comprovação de culpa por parte do agente. Nesse modelo de responsabilidade, basta que o dano tenha sido causado por um agente público no exercício de suas funções para que o Estado seja responsabilizado.

Atualmente, a responsabilidade do Estado é regulamentada pela Constituição Federal e por diversas leis e normas infraconstitucionais. O Estado é responsável pelos danos causados por seus agentes, tanto no âmbito civil como no administrativo e penal, cabendo-lhe o dever de indenizar os prejudicados. Além disso, o Estado tem o dever de fiscalizar a conduta de seus agentes, punindo aqueles que agirem de forma ilegal ou abusiva. A responsabilidade do Estado, portanto, não se limita apenas ao dever de indenizar, mas também engloba a obrigação de zelar pela legalidade e pela moralidade na administração pública.

Em suma, a evolução da responsabilidade do Estado em relação aos atos praticados por seus agentes reflete a mudança de paradigma na relação entre o poder público e a sociedade. A responsabilização dos agentes públicos e do próprio Estado é um instrumento fundamental para garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e para assegurar a legitimidade do Estado de Direito.

Nesse contexto, explica Sílvio de Salvo Venosa que:

A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc.(VENOSA, 2008, P. 04)

Nesse contexto, a jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na definição dos parâmetros legais aplicáveis a essa temática. De acordo com o entendimento dominante, o Estado é responsável por reparar os danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente da existência de culpa ou dolo por parte do agente. Isso se deve ao fato de que os agentes públicos, ao exercerem suas funções, atuam em nome do Estado e, portanto, a responsabilidade pelos seus atos é imputada à própria instituição estatal.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado reiteradamente no sentido de que a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, não depende da comprovação de culpa ou dolo por parte do agente público. Assim, sempre que houver um dano causado por um agente do Estado no exercício de suas funções, a vítima terá direito à reparação pelo Estado, independentemente da existência de culpa ou dolo do agente. Ademais, a jurisprudência também tem estabelecido que a responsabilidade do Estado não se limita aos danos materiais, incluindo também os danos morais. Isso significa que, sempre que houver uma lesão a um direito fundamental de um cidadão, seja ela de ordem material ou moral, o Estado deverá arcar com a reparação correspondente.

Importante destacar que a jurisprudência também tem reconhecido a existência de algumas excludentes de responsabilidade do Estado, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente público, e a ocorrência de caso fortuito ou força maior. No entanto, essas excludentes são interpretadas restritivamente, de forma a garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em síntese a jurisprudência brasileira tem consolidado o entendimento de que a responsabilidade do Estado por atos de seus agentes é objetiva e abrange tanto os danos materiais quanto os danos morais. Essa responsabilidade é restrita apenas por algumas excludentes, que devem ser interpretadas de forma restritiva para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A realização de um projeto relacionado à responsabilidade do Estado é importante para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A responsabilidade do Estado por atos de seus agentes é um tema complexo e recorrente no Direito brasileiro, que demanda uma abordagem interdisciplinar e aprofundada. Além disso, a jurisprudência sobre o tema está em constante evolução, o que evidencia a

necessidade de atualização e aprimoramento constante dos estudos e das práticas relacionadas a essa matéria.

Desse modo, um projeto que contemple a análise dos diversos aspectos da responsabilidade do Estado pode contribuir para a disseminação de conhecimentos e a promoção de soluções jurídicas adequadas e eficazes para a proteção dos direitos dos cidadãos. Além disso, o trabalho pode contribuir para a formação de novos profissionais e pesquisadores na área do Direito, o que pode resultar em um aumento da produção científica e da qualidade dos serviços jurídicos prestados a sociedade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL POR DANOS CAUSADOS AOS CIDADÃOS

A origem do termo responsabilidade provém do latim respondere e significa "responsabilizar-se, assegurar, assumir o pagamento por algo que se obrigou ou do ato que praticou" (SILVA, 1973, p. 1368). Do latim respondere e da raiz spondeo era empregado no Direito Romano como forma de vincular o devedor a uma obrigação decorrente de um acordo verbal (CRUZ, 2010, p. 10).

No direito administrativo, um dos temas fundamentais é a análise da responsabilidade do Estado em crimes praticados por seus agentes. Essa questão envolve o estudo das teses e fundamentos que embasam a responsabilização do Estado diante de condutas ilícitas cometidas por servidores públicos no exercício de suas funções.

A título de exemplificação Sílvio de Salvo Venosa, expõe que:

A responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo, que alguém é responsável por outrem, como o capitão do navio pela tripulação e pelo barco, o pai pelos filhos menores etc. (VENOSA, 2008, p. 04).

A ideia de Responsabilidade surgiu no século XVIII, na França, e nesse período a figura do Estado e de seus agentes não se misturava, sendo possível que o indivíduo lesado intentasse ação de indenização somente contra o agente causador do dano (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 219).

2.1.1 Responsabilidade Objetiva do Estado

Uma das teses relevantes para o tema em discussão é a chamada "responsabilidade objetiva do Estado". Segundo essa tese, o Estado é responsável pelos danos causados por seus agentes, independentemente da comprovação de culpa ou dolo. Nesse sentido, o simples fato de o ato ter sido praticado por um servidor público é suficiente para imputar a responsabilidade ao Estado. Essa tese se baseia na ideia de que o Estado possui o dever de fiscalizar e controlar as ações de seus agentes, sendo responsável por eventuais falhas nessa supervisão.

Essa teoria se baseia na ideia de que o Estado, na qualidade de ente público, deve responder pelos prejuízos que sua atuação ou omissão possam causar aos indivíduos. Essa responsabilidade surge como uma forma de proteger os direitos dos cidadãos frente a eventuais abusos ou negligências por parte do poder público. Dessa forma, ao adotar a responsabilidade objetiva, o Estado assume o risco de danos decorrentes de suas atividades e deve arcar com as consequências quando esses danos ocorrerem.

Um dos fundamentos para a adoção da responsabilidade objetiva é o princípio da igualdade, pois trata todos os cidadãos de maneira equânime perante o Estado. Assim, se um agente público, no exercício de suas funções, causar danos a alguém, não é necessário provar que o Estado agiu com culpa, mas sim demonstrar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Contudo, vale ressaltar que a responsabilidade objetiva do Estado não é absoluta e possui algumas exceções. Por exemplo, nos casos em que é comprovada a culpa exclusiva da vítima, ou seja, quando a própria conduta da pessoa lesada é a única causa do dano, o Estado pode ser eximido de responsabilidade. Além disso, a legislação de cada país pode estabelecer limitações e requisitos específicos para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado.

A responsabilidade objetiva do Estado abrange uma ampla gama de situações, como acidentes de trânsito envolvendo veículos oficiais, danos causados por obras públicas, falhas na prestação de serviços públicos, entre outros. Essa teoria é uma importante ferramenta para garantir a proteção dos direitos individuais e a justa reparação dos danos causados pela atuação estatal.

No entanto, é necessário destacar que a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado deve ser feita de forma equilibrada, considerando os princípios constitucionais, os direitos fundamentais das vítimas e os interesses coletivos. A justiça e a equidade devem sempre nortear a responsabilização estatal, buscando-se evitar tanto a impunidade quanto o excesso de responsabilização, de modo a assegurar uma convivência harmoniosa entre o Estado e os cidadãos

No entanto, essa tese não é absoluta, e existem exceções em que o Estado pode ser eximido de responsabilidade. Uma dessas exceções é a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Se for demonstrado que a vítima agiu de forma negligente ou que terceiros tiveram participação decisiva na prática do crime, o Estado pode ser isentado de responsabilidade. Além disso, a falta de nexo causal entre a conduta do agente público e o dano também pode ser uma defesa utilizada pelo Estado para afastar sua responsabilidade.

2.1.2 Responsabilidade subjetiva do Estado

Outra tese importante é a da "responsabilidade subjetiva". Nesse caso, para que o Estado seja responsabilizado, é necessário comprovar a existência de culpa ou dolo por parte do agente público. Isso implica demonstrar que o servidor agiu com negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, causando o dano. Essa tese é baseada no princípio de que o Estado somente pode ser responsabilizado quando houver uma conduta culposa ou dolosa de seus agentes.

Vale ressaltar que, em algumas situações, tanto a responsabilidade objetiva quanto a responsabilidade subjetiva podem coexistir. Por exemplo, quando um agente público pratica um crime intencionalmente, configurando o dolo, a responsabilidade do Estado pode ser objetiva por falha na supervisão, bem como subjetiva em relação à conduta dolosa do agente.

Ademais, é importante salientar que as teses do direito administrativo relacionadas à responsabilidade do Estado em crimes praticados por seus agentes estão em constante evolução e podem variar de acordo com a legislação e a jurisprudência de cada país. É fundamental que sejam considerados os princípios constitucionais e os direitos fundamentais das vítimas na análise dessas teses, buscando sempre um equilíbrio entre a proteção do Estado e a garantia da reparação dos danos causados.

2.1.3 Culpa exclusiva da vitima ou de terceiros na responsabilização do Estado

A responsabilidade do Estado em casos de danos causados aos cidadãos não é absoluta, e existem situações em que a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros pode eximir o Estado de responsabilidade. Essa é uma questão relevante no campo do direito administrativo, que busca estabelecer limites para a responsabilização estatal quando outros elementos estão presentes.

A culpa exclusiva da vítima ocorre quando a própria conduta do indivíduo lesado é a única causa do dano sofrido, não havendo qualquer participação do Estado ou de seus agentes na ocorrência do evento danoso. Nesses casos, o Estado não pode ser responsabilizado, pois a responsabilidade pressupõe a existência de um comportamento negligente, imprudente ou doloso por parte dos seus servidores. A culpa exclusiva da vítima implica na ausência desse elemento, desonerando o Estado de qualquer responsabilidade.

Além disso, a responsabilidade do Estado pode ser afastada quando a ocorrência do dano é decorrente da culpa exclusiva de terceiros. Nessa situação, o comportamento de uma pessoa ou entidade alheia ao Estado é a causa direta e determinante do dano, não havendo qualquer vinculação com a atuação dos agentes públicos. Nesses casos, o Estado não pode ser responsabilizado, pois sua conduta não foi determinante para a ocorrência do evento danoso.

É importante salientar que a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros deve ser devidamente comprovada, sendo necessário apresentar elementos de prova que demonstrem que a conduta do indivíduo lesado ou de terceiros foi a única responsável pelo dano. Essa análise envolve uma investigação cuidadosa das circunstâncias do caso e requer uma apreciação objetiva dos fatos.

Contudo, vale ressaltar que a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros não é uma defesa que pode ser utilizada de forma indiscriminada pelo Estado para se eximir de responsabilidade. A existência de condutas negligentes, imprudentes ou dolosas por parte dos agentes públicos deve ser devidamente investigada e analisada em cada caso específico, a fim de determinar se o Estado teve participação direta ou se o dano foi exclusivamente causado pela vítima ou por terceiros.

Em resumo, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros pode ser um fator relevante na análise da responsabilidade do Estado. Quando comprovada de maneira cabal, essa circunstância pode eximir o Estado de sua obrigação de reparar os danos causados, resguardando-o de responsabilidades indevidas. No entanto, é fundamental que cada caso

seja avaliado individualmente, considerando-se todos os elementos de prova e levando em conta a justa apuração dos fatos.

2.2 TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO ADOTADA PELA CONSTITUÇÃO FEDERAL

A teoria do risco é um importante fundamento utilizado na responsabilidade do Estado, especialmente no campo do direito administrativo. Essa teoria estabelece que o Estado deve responder pelos danos causados por sua atividade, independentemente da existência de culpa por parte dos agentes públicos.

A teoria do risco baseia-se na ideia de que, ao exercer suas funções, o Estado assume os riscos inerentes às suas atividades e deve arcar com os prejuízos que possam surgir em decorrência delas. Isso significa que, mesmo que o agente público tenha agido com diligência e observado todas as normas e procedimentos necessários, o Estado ainda pode ser responsabilizado pelos danos causados.

Ainda sobre a teoria do risco administrativo, esclarece HELY LOPES MEIRELLES:

"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Essa teoria busca conferir uma maior proteção aos cidadãos diante das atividades estatais, reconhecendo que o Estado possui maior poder e recursos em comparação aos indivíduos comuns. Assim, quando ocorre um dano em decorrência da atividade estatal, presume-se que o Estado tem condições de reparar esse dano, devendo ser responsabilizado por ele.

A aplicação da teoria do risco na responsabilidade do Estado leva em consideração o interesse público e a necessidade de proteger os direitos dos cidadãos. Ela busca evitar que os indivíduos sejam prejudicados pelos riscos decorrentes das atividades estatais, conferindo uma maior segurança jurídica e uma maior igualdade nas relações entre o Estado e os cidadãos.

Obrigação que encontra respaldo legal no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que a teoria do risco não significa que o Estado é responsável por todos os danos que ocorram em seu âmbito de atuação. Existem algumas exceções e limitações, como a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou a existência de uma causa excludente de responsabilidade.

Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente". (Direito administrativo brasileiro. 2001, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 611-612). p.

Além disso, a aplicação da teoria do risco não implica que o Estado seja responsável por danos causados por atividades lícitas e legítimas. A responsabilidade do Estado é vinculada à ocorrência de danos decorrentes de atividades que, embora legais, geram riscos especiais e maiores para os cidadãos.

Em resumo, a teoria do risco desempenha um papel relevante na responsabilidade do Estado, estabelecendo que este deve responder pelos danos causados por sua atividade, independentemente da culpa. Essa teoria busca equilibrar o poder e os recursos do Estado com a proteção dos direitos dos cidadãos, conferindo uma maior segurança jurídica e garantindo uma reparação adequada dos prejuízos sofridos.

2.3 APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE NA RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

A aplicação do princípio da legalidade na responsabilidade do Estado é de suma importância para assegurar que a atuação estatal ocorra dentro dos limites estabelecidos pela ordem jurídica. Esse princípio implica que o Estado só pode agir conforme o que está previsto em lei, sendo vedado agir de forma arbitrária ou além dos poderes que lhe foram atribuídos.

No contexto da responsabilidade do Estado, a aplicação do princípio da legalidade implica que a responsabilização estatal somente ocorrerá quando houver uma violação das normas jurídicas por parte dos agentes públicos. Isso significa que, para que o Estado seja responsabilizado, é necessário demonstrar que a conduta do agente foi ilegal ou contrária à lei.

A observância do princípio da legalidade impede que o Estado seja responsabilizado por meros atos administrativos discricionários ou por ações que estejam de acordo com o arcabouço normativo. A responsabilidade do Estado somente será configurada quando houver uma violação clara e inequívoca das disposições legais.

Assim, a análise da aplicação do princípio da legalidade na responsabilidade do Estado envolve a verificação de três aspectos fundamentais:

Competência: O ato praticado pelo agente público deve estar dentro dos limites de sua competência estabelecidos pela lei. Caso haja uma extrapolação dessa competência, o Estado poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados.

Finalidade: O ato praticado deve estar em consonância com a finalidade para a qual foi criado. Caso o agente público desvie-se dessa finalidade ou atue com fins ilícitos, poderá configurar uma violação do princípio da legalidade e ensejar a responsabilidade do Estado.

Forma e procedimento: O agente público deve obedecer aos procedimentos estabelecidos pela lei para a prática do ato. Caso haja descumprimento de requisitos formais ou desrespeito às formalidades legais, o Estado poderá ser responsabilizado.

Portanto, a aplicação do princípio da legalidade na responsabilidade do Estado requer uma análise minuciosa da conduta dos agentes públicos em relação às normas jurídicas aplicáveis. A responsabilização estatal somente ocorrerá quando for constatada uma violação da legalidade, seja por ação ou omissão, que tenha causado prejuízo a terceiros. Esse princípio desempenha um papel fundamental na garantia da segurança jurídica e na proteção dos direitos dos cidadãos diante da atuação estatal.

2.4 O ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E SUA IMPORTANTE ANALISE PARA MELHOR COMPREENDER AS BASES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURIDICO.

O artigo 186 do Código Civil é uma das disposições mais relevantes e amplamente discutidas no âmbito do direito civil. Ele trata do dever de reparar o dano causado a outra pessoa, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Nesse contexto, a análise desse artigo é de suma importância para compreender as bases da responsabilidade civil no ordenamento jurídico.

O referido artigo estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outra pessoa, fica obrigado a reparar o prejuízo. Trata-se de um princípio fundamental da responsabilidade civil, que visa proteger e resguardar os interesses juridicamente tutelados.

A análise detalhada do artigo 186 nos permite compreender melhor cada um dos elementos que compõem essa disposição legal. Em primeiro lugar, temos a conduta do agente, que pode ser uma ação (uma conduta positiva) ou uma omissão (a falta de uma conduta esperada). Essa conduta deve ser voluntária, ou seja, decorrente da vontade do agente, o que exclui os casos de força maior ou caso fortuito.

Além disso, o artigo 186 estabelece que a conduta do agente deve ser negligente, imprudente ou dolosa para que haja a responsabilização. A negligência ocorre quando o agente age com descuido, sem a devida atenção ou precaução. Já a imprudência está relacionada à falta de cautela ou juízo na realização de determinada conduta. Por fim, a conduta dolosa é aquela praticada com a intenção de causar dano.

Outro elemento importante do artigo 186 é o dano. Para que haja a responsabilidade civil, é necessário que a conduta do agente tenha causado um prejuízo a outra pessoa. Esse dano pode ser de natureza material, quando ocorre uma diminuição patrimonial, ou moral, quando há lesão aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem ou a intimidade.

Por fim, o artigo 186 estabelece o dever de reparar o dano causado. Essa reparação pode ocorrer por meio de indenização pecuniária, que visa restabelecer o equilíbrio patrimonial da vítima, ou por outras formas de compensação, como a reparação moral.

2.5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTAS OMISSIVAS

Discutiremos nesse tópico qual a visão das cortes superiores, especialmente o STF (Supremo Tribunal Federal) e o STJ (Superior Tribunal de Justiça), acerca do instituto da responsabilidade do Estado, diante das condutas omissas de seus agentes

Uma maneira ideal de apresentar o tema 'é analisa-lo atraves de diversos casos concretos, ou seja, compreender como vem se posicionando os tribunais Superiores a respeito do tema.

2.5.1 Uma analise no Supremo Tribunal Federal

O primeiro caso a ser analisado na jurisprudência do supremo é a situação da responsabilidade estatal em caso de morte de detento dentro da unidade prisional, isto é, que através de uma omissão de seus agentes, um presidiário, por exemplo, veio a falecer. Esse julgado foi ao plenário do Supremo em 30/03/2016 e teve como relator o ministro Luiz Fux - RE 841526/RS-, que, ademais, desaguou no informativo nº 819 do STF.

O que se questionava à época era se o estado deveria ser responsável por essa morte que ocorrera dentro de uma unidade prisional. Em decisão, o ministro argumentou que sim, haja vista que a constituição federal (1988), em seu art. 5°, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Ou seja, como havia um dever legal específico de proteção que o estado, através de sua omissão, falhou em proporcionar, deverá ser aplicado a teoria do risco administrativo, responsabilidade objetiva do estado. Nas palavras de Luiz Fux (informativo 819 STF):

59 Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no artigo 5°, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento. Se o Estado tem o dever de custódia, tem também o dever de zelar pela integridade física do preso. Tanto no homicídio quanto no suicídio há responsabilidade civil do Estado. STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).

Percebe-se que o ministro, além da causa específica, ainda fez referência ao dever que o estado tem quando a morte do detento deriva do suicídio. Nesse segundo caso, contudo, há que se fazer uma distinção, isto é, deve-se analisar se o estado realmente demonstrou através da omissão que teve nexo causal com a morte do preso – haja vista que nem sempre que ocorre um suicídio, é dever do estado indenizar. Nesse sentido há um julgado em 2012, que teve como relator o Ministro Gilmar, em que se analisava justamente essa questão:

A partir do momento em que o indivíduo é detido, este é posto sob a guarda, proteção e vigilância das autoridades policiais, que têm por dever legal, nos termos do art. 5°, XLIX, da CF, tomar medidas que garantam a incolumidade física daquele, que por ato próprio preso (suicídio), que por ato de terceiro

(agressão perpetrado por outro preso). Restando devidamente demonstrado nos autos que o resultado danoso decorreu de conduta omissa do estado ao faltar com seu dever de vigilância do detento, o qual foi encarcerado alcoolizado e, posteriormente, encontrado morto no interior da cela, configurada está a responsabilidade do ente público em arcar com os danos causados. STF. 2ª Turma. ARE 700927 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/08/2012.

Percebe-se a diferença entre a responsabilidade estatal objetiva ou subjetiva diante das condutas omissivas, quando o ministro segue na sua fala com um exemplo:

Se o detento que praticou o suicídio já vinha apresentando indícios de que poderia agir assim, então, neste caso, o Estado deverá ser condenado a indenizar seus familiares. Isso porque o evento era previsível e o Poder Público deveria ter adotado medidas para evitar que acontecesse. Por outro lado, se o preso nunca havia demonstrado anteriormente que poderia praticar esta conduta, de forma que o suicídio foi um ato completamente repentino e imprevisível, neste caso o Estado não será responsabilizado porque não houve qualquer omissão atribuível ao Poder Público. STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).

Observa-se, portanto, que diante das condutas omissivas, o estado tanto pode ser responsabilizado objetiva como subjetivamente, a depender do caso concreto, a fim de se verificar se o mesmo se omitiu diante de um dever legal específico de agir.

Outro caso emblemático sobre o tema é o do RE 109.615, uma ação de indenização proposta por uma vítima (estudante) que havia sofrido uma lesão na qual resultou deformidade permanente (ocorreu a perda total de um dos globos oculares).

O TJRJ reconheceu a responsabilidade civil do município em que a escola se situava, condenando-o, pois, a indenizar a vítima. Diante desse cenário o município recorreu alegando que o dano foi causado por um colega de classe, inexistindo nexo causal entre o dever do estado, a conduta e a lesão sofrida.

O ministro Celso de Melo, contudo, não compactuou com a linha de raciocínio da procuradoria municipal argumentando que:

A situação de fato que gerou o evento imputado ao Município do Rio de Janeiro/RJ põe em evidência todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento constitucional da responsabilidade civil objetiva dessa pessoa jurídica de direito público, eis que a vítima, com apenas 10 anos de idade, na condição de aluna de Escola pública, achava-se, no momento do fato, sob os cuidados, a vigilância e fiscalização do Poder Público, em estabelecimento escolar oficial mantido e administrado pelo próprio Município, que foi incapaz de impedir a consumação de evento danoso gravíssimo, consistente na perda total do globo ocular direito, com deformidade traumática permanente, causada

por outra menor impúbere que também estudava na mesma unidade de ensino fundamental.

Em seu voto o ministro ainda destacou que a responsabilidade do estado diante das condutas comissivas e omissivas é em regra objetiva e que todos os pressupostos da responsabilidade - a alteridade do dano, a causalidade material, a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, e a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal – estavam presentes. Enunciou o ministro:

O nexo de causalidade material restou plenamente configurado em face do comportamento omissivo em que incidiu o agente do Poder Público (funcionário escolar), que se absteve de adotar as providências reparatórias que a situação estava a exigir. Na realidade, conta dos autos que, por incompreensível omissão administrativa, não só deixou de ser solicitado e prestado imediato socorro médico à vítima, mas, também, absteve-se a própria administração escolar de notificar os pais da aluna atingida, com a urgência que o caso requeria. (RE 109.615 –1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello).

Outrossim, importante destacar que os demais ministros da primeira turma, à época, seguiram o voto do ministro relator.

Por outro lado, em outra oportunidade em que um caso semelhante teve como relator o ministro Marco Aurélio (julgado em 15.04.1996 e veiculado no DJ de 18.10.1996 p. 39859, a 2ª Turma do STF), o ministro entendeu diferente, admitindo nessas situações que caberia a demonstração de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva) quando se tratasse do instituto de responsabilidade civil estatal por omissão. Nas palavras Marco Aurélio:

A corte de origem classificou o ato como omissivo, razão pela qual atribuiu à recorrente o ônus da prova no tocando ao dolo ou à culpa do Estado. Realmente, em se tratando de procedimento omissivo atribuído ao Estado, a doutrina reclama a demonstração de dolo ou culpa. (RE 140270-9 MG, segunda turma STF).

O que se pode perceber, portanto, é que o STF, hodiernamente, vem adotando a teoria da responsabilidade civil objetiva nas situações em que há condutas omissivas do estado. Contudo, esse entendimento não é pacífico na referida corte, haja vista as diversas formas de omissão no caso concreto - que reclamam a análise de uma falta específica em lei para configurar a responsabilidade. Além disso, ainda há aqueles que entendem ser subjetivo o dever de indenização estatal na maioria dos casos em que haja omissão – como foi o caso do ministro Marco Aurélio.

2.5.2 Uma analise no Superior Tribunal de Justiça

Enquanto que no Supremo a regra era a da responsabilidade civil estatal ser objetiva, nos casos em que houvesse omissão por parte do poder público, no STJ o instituto muda de figura, passando a ser adotado, como regra, a uniformidade da teoria subjetiva nessas situações de omissão.

Como primeiro exemplo, cita-se o caso da aluna do curso de odontologia da UFCE que ajuizou ação de indenização em face do Estado haja vista os danos morais e materiais sofridos em decorrência de um acidente ocorrido durante uma aula prática que foi realizada dentro da instituição, em síntese, um dos instrumentos que a mesma utilizava durante a aula acabou se partindo, perfurando seu rosto e causando debilidade visual.

Nessa situação, o juiz de primeiro grau acabou julgando procedente o pedido em detrimento da Universidade. O que foi confirmado posteriormente pelo TRF 5. Entendiam os dois pela responsabilidade objetiva do estado. Contudo, quando a universidade interpôs o recurso especial a situação continuou, mas pela fundamentação diferente. Na visão do ministro relator (João Otávio de Noronha), ficou caracterizado que se tratava de uma conduta omissiva estatal, razão pela qual deveria ser observada a responsabilidade civil segundo a teoria subjetiva. Como entendeu dessa forma, conheceu parcialmente o recurso interposto pela universidade (posição que foi seguida pelos demais ministros), assim dispôs o acórdão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL. ACIDENTE COM ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DURANTE AULA PRÁTICA. PERDA DA FUNÇÃO VISUAL DO OLHO ESQUERDO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃOCONFIGURADA. 1. Há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, na hipótese de acidente causado por sua negligência em exigir, bem como em fiscalizar, a utilização por aluno universitário de equipamento de segurança necessário à participação em determinada aula prática. 2. Não merece conhecimento o recurso pela alínea c do permissivo constitucional diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos apontados como paradigmas. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp. 637.246 -2^a T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 28.0.2006 – DJ 09.05.2006 p. 202).

Outro exemplo dessa linha de entendimento é o caso do RE 716.250. Nesse exemplo, houve uma colisão entre veículos em decorrência de um sinal (semáforo) estar sem funcionar e o outro verde, acabaram, pois, dois carros colidindo.

Nessa situação, o relator do caso (ministro Franciulli Neto) entendeu que a teoria a ser adotada pelo mau funcionamento do serviço público era a teoria subjetiva, haja vista que a prestação do serviço foi tardia, deficiente ou insuficiente. Dessa forma, o município foi condenado (houve parcial provimento do recurso) ao pagamento de danos materiais ao particular que havia sofrido o dano, haja vista que o ente público não cuidou em sinalizar o local dispondo que um dos semáforos estava inoperante. O acórdão, pois, ficou com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. ACIDENTE DE VEÍCULOS EM CRUZAMENTO. SEMÁFORO DEFEITUOSO. CULPA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO E DO MOTORISTA QUE TRAFEGAVA NA VIA EM QUE O SINAL ESTAVA INOPERANTE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE TRANSITAVA PELA RUA EM QUE O SEMÁFORO ESTAVA VERDE. Tem legitimidade ativa ad causam para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário (AGA 556.138/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 5.4.2004). No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, ou seja, pelo não funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Na espécie, a colisão entre os veículos, ocorrida no cruzamento entre duas ruas, deveu-se ao fato de que um dos semáforos do cruzamento estava verde e o outro, inoperante; ausente qualquer sinalização sobre o defeito no semáforo. Assim, como bem enfatizou a Corte de origem, evidente a responsabilidade do Município pelo dever de conservar a sinaleira em regular estado de funcionamento. No caso dos autos, deveria ter 63 providenciado alguma indicação do defeito que tornou inoperante o semáforo, porquanto há notícia de que dois outros acidentes ocorreram no mesmo local, fato que não é impugnado na contestação (fl. 122). In casu, portanto, restou caracterizada a culpa do Município recorrido ao não ter colocado sinalização evidenciando que naquele cruzamento um dos semáforos não estava acionado. Não se deve deixar de considerar, contudo, que o recorrente Jorge Luiz Lourenço deveria ter sido atento ao cruzar a rua, uma vez que o sinal não estava operante e naquele local não há vias preferenciais devido à existência dos dois sinais. Dessa forma, quanto a esse recorrente, deve ser mantido o raciocínio da Corte Estadual de que há concorrência de culpas: a do motorista por atravessar o cruzamento simplesmente ignorando a ausência da sinalização que ali deveria existir, a da Municipalidade em decorrência de omissão que permitiu e contribuiu para um tal proceder (fl. 123). Fincado nessa premissa, cumpre dar provimento in totum ao recurso no que concerne ao pedido de danos materiais de Anilto Klein de Oliveira, uma vez que quando do acidente trafegava na via em que o semáforo estava verde, não lhe sendo cobrado qualquer dever de diligência quanto ao provável surgimento de veículos provenientes das outras ruas. Recurso especial provido em parte, para condenar o Município de Canoas/RS ao pagamento de danos materiais a Anilto Klein de Oliveira, no valor do menor orçamento juntado aos autos. (Resp 716.250 – 2ª T. – Rel. Min. Franciulli Netto – j. 21.06.2005 – DJ 12.09.2005, RIP 34/132).

Por fim, outro exemplo que fica ainda mais expresso a adoção da teoria subjetiva pelo STJ foi o AgRg no REsp 1345620/RS. Nesse caso, discutia-se um atraso no pagamento de determinado precatório, situação em que, segundo os defensores, estava caracterizando um ato atentatório (através da omissão estatal) à dignidade da justiça. Nesse cenário, o STJ não vislumbrou dolo ou culpa da administração, situação na qual descaracterizou a responsabilidade da mesma, assim, a jurisprudência se firmou no seguinte entendimento:

A responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015).

Dessa forma, reitera-se a observação que: diferentemente do Supremo, o STJ entende que a regra sobre a teoria da responsabilidade a ser adotada nos casos omissivos é a subjetiva (culpa anônima), isto é, que o lesado deve comprovar que através do dolo ou culpa que a administração concorreu para o ato lesivo.

Por fim, diante da análise do instituto da responsabilidade civil no capítulo segundo, das características que o mesmo detém quando opera dentro do estado, presente no capítulo terceiro, e das peculiaridades que o mesmo possui quando se fala em condutas omissivas, no capítulo quarto, necessário se faz entender a que conclusões esta pesquisa chega ao somarmos todos os quatro pilares presentes nesta monografia, quais sejam: leis, doutrinas, decisões judiciais e dissertações da academia

2.6 A EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DAS DECISOES JURISPRUDENCIAIS POR DANOS CAUSADOS POR AGENTES PÚBLICOS

A evolução da aplicação das decisões jurisprudenciais em casos de danos causados por agentes do Estado é um reflexo da dinâmica do sistema jurídico e das mudanças sociais e culturais ao longo do tempo. A jurisprudência desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação do direito, e sua evolução reflete a busca por maior justiça e equidade nas relações entre o Estado e os cidadãos.

Historicamente, a responsabilidade do Estado por danos causados por seus agentes era regida pelo princípio da irresponsabilidade, conhecido como princípio da soberania do Estado. Segundo esse princípio, o Estado não poderia ser responsabilizado civilmente pelos atos de seus agentes, exceto em casos excepcionais.

No entanto, com o desenvolvimento do Estado de Direito e a consolidação dos direitos fundamentais, houve uma mudança de paradigma em relação à responsabilidade estatal. Gradualmente, a jurisprudência passou a reconhecer a necessidade de responsabilização do Estado por danos causados por seus agentes, em consonância com os princípios da igualdade, justiça e dignidade humana.

Essa evolução foi impulsionada pela compreensão de que o Estado, ao exercer suas atividades, deve garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e, caso ocorram danos em decorrência de sua atuação, deve ser responsabilizado.

No Brasil, o marco mais significativo nesse processo foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, em seu artigo 37, parágrafo 6º, a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Esse dispositivo constitucional refletiu a mudança de entendimento da jurisprudência e estabeleceu uma base sólida para a responsabilização estatal.

A aplicação das decisões jurisprudenciais nessa matéria foi fundamental para a consolidação da responsabilidade do Estado. Os tribunais passaram a reconhecer cada vez mais os direitos das vítimas e a exigir a reparação dos danos causados por agentes estatais, mesmo em casos de conduta lícita.

A evolução jurisprudencial também se manifestou na ampliação dos critérios de responsabilidade, como a inclusão da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros como causa excludente de responsabilidade, a aplicação da teoria do risco integral em situações de atividades perigosas e a consideração de danos morais.

Além disso, a jurisprudência se mostrou essencial para o estabelecimento de parâmetros e critérios objetivos na quantificação dos danos e na determinação das indenizações devidas. Os tribunais desenvolveram critérios de reparação que levam em consideração

fatores como a extensão do dano, a gravidade da conduta do agente e a capacidade econômica do Estado.

Em síntese, a evolução da aplicação das decisões jurisprudenciais em casos de danos causados por agentes do Estado reflete a busca por uma maior justiça na responsabilização estatal. A jurisprudência desempenhou um papel fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da jurisprudência brasileira sobre a responsabilidade do Estado por atos de agentes públicos nos leva a importantes reflexões e considerações finais. Este é um tema de grande relevância, pois toca diretamente os direitos e interesses dos cidadãos, bem como a eficiência da administração pública.

Ao longo das décadas, a jurisprudência brasileira evoluiu para encontrar um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de assegurar que o Estado possa cumprir suas funções essenciais. Em muitos casos, o Estado é responsabilizado por atos de seus agentes, especialmente quando há negligência, abuso de poder ou violações claras de direitos fundamentais.

No entanto, essa responsabilidade não é absoluta, e a jurisprudência também reconhece que existem situações em que o Estado não deve ser responsabilizado, como quando o agente age de maneira razoável no exercício de suas funções. A análise cuidadosa das circunstâncias específicas é essencial para determinar a responsabilidade do Estado em cada caso.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem se esforçado para garantir que as vítimas de atos ilícitos do Estado recebam a devida reparação, seja ela de natureza pecuniária ou outra forma adequada. Isso contribui para a promoção da justiça e para a manutenção da confiança dos cidadãos nas instituições estatais.

Em última análise, da jurisprudência brasileira sobre a responsabilidade do Estado por atos de agentes públicos nos lembra da importância de um sistema legal dinâmico e sensível às necessidades da sociedade. Buscar um equilíbrio entre a responsabilidade do Estado e a capacidade de atender às demandas públicas é um desafio constante, mas é fundamental para a construção de um Estado de Direito sólido e justo. À medida que a jurisprudência continua a evoluir, espera-se que continue aprimorando o sistema de responsabilização estatal em prol do bem comum e da justiça para todos os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 33ª ed.São Paulo.: Atlas, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 49^a ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Responsabilidade Civil do Estado:** Teoria Geral, Regimes Jurídicos e Ações Indenizatórias.6ª ed. São Paulo.: Saraiva Educação. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Responsabilidade Civil do Estado:** Teoria e Prática. 10^a ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Malheiros. 2021.

DIAS, **José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil.** 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 41ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 32^a ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 43ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos de seus agentes.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 29, n. 113, p. 161-171, jan./mar. 1992.

MACHADO, Felipe Augusto de Oliveira. **A responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 102, n. 929, p. 1-27, nov. 2013. OLIVEIRA, Luciano Dias de. **A responsabilidade civil do Estado por atos legislativos e judiciais.** Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 75-91, abr./jun. 2007.

Legislação:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.